

**DECRETO Nº 2.690,
DE 08 DE MAIO DE 2.020.**

“Estende o prazo de quarentena e dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas para o funcionamento de atividades comerciais, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus no Município da Estância Turística de Ibiúna e da providências correlatas”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e que lhes são conferidas por Lei, **considerando:**

- (I) as justificativas do Decreto Municipal nº 2.676, de 22 de abril de 2.020;
- (II) a premente necessidade de readequar o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- (III) a necessidade de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;
- (IV) as orientações expedidas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Ibiúna;
- (V) o disposto no artigo 10 do Decreto Municipal nº 2.676, de 22 de abril de 2.020;
- (VI) o disposto no Decreto Municipal nº 2.688, de 06 de maio de 2.020;
- (VII) o aumento exponencial de casos de COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Ibiúna, de acordo com o último Boletim Epidemiológico Atualizado publicado em 07/05/2.020;
- (VIII) que a Fiscalização de Posturas e Tributária Municipal, Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária Municipal têm realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social e de funcionamento dos estabelecimentos e prestadores de serviços;

DECRETA:

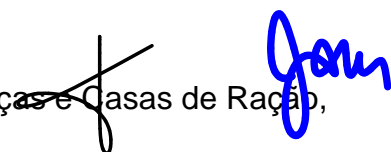
Art. 1º. Fica estendido até 31 de maio de 2.020 o período de quarentena de que trata o artigo 1º do Decreto nº 2.676, de 22 de abril de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º. Revoga o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.676, de 22 de abril de 2.020.

Art. 3º. Revoga o artigo 3º, incisos, parágrafos e alíneas, do Decreto Municipal nº 2.676, de 22 de abril de 2.020.

Art. 4º. Ficam autorizados o funcionamento, a partir de **11 de maio de 2.020**, enquanto vigor o presente Decreto, os seguintes estabelecimentos e prestadores de serviços:

- I. Supermercados e mercados;
- II. Farmácias e Drogarias;
- III. Padarias e Quitandas;
- IV. Açougues e peixarias;
- V. Distribuidores de água mineral e gás;
- VI- Casas de produtos de limpeza;
- VII. Estabelecimentos de produtos de saúde e óticos;
- VIII. Serviço de *call center*, Imprensa e serviços de internet;
- IX. Postos de combustíveis;
- X. Oficinas mecânicas, oficinas elétricas, conserto de bicicletas, funilarias, trocas de óleos, chaveiros, borracharias e serviços de guincho;
- XI . Hotéis;
- XII. Estacionamentos;
- XIII. Bancas de jornais e revistas;
- XIV. Lava-rápidos, autorizado somente pelo sistema leva e traz, sem atendimento presencial;
- XV. Escritórios de advocacia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de administradores, de economistas, associações de classe e sindicatos;
- XVI. Clínicas veterinárias, com atendimento somente de urgência e emergência;
- XVII. Atividades de construção civil;
- XVIII. Serviços funerários;
- XIX. Casas de Insumos e equipamentos agrícolas, Auto Peças e Casas de Ração,



com o balcão na porta sem acesso ao público em seu interior;

XX. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XXI. Tratamento e abastecimento de água;

XXII. Atividades de segurança pública e privada;

XXIII. Setores industriais e agropecuários;

XXIV. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXV. Transporte intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

XXVI. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXVII. Serviços postais;

XXVIII. Unidades Lotéricas;

XXIX. Serviços médicos, hospitalares, assistenciais;

XXX. Clínicas de diagnóstico, odontologia, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, podologia e acupuntura, somente em casos de urgência ou emergência, com atendimento individualizado.

§ 1º. Todos os estabelecimentos que tiverem atendimento ao público deverá contar com controle de acesso, sem consumo no local, com à limitação de acesso do número de pessoas, sendo atendidos também dentro das normas sanitárias e observando os limites de distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas em caso de aglomerações e filas.

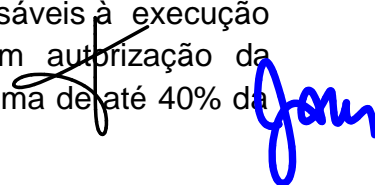
§ 2º. Os estabelecimentos e serviços supra descritos deverão funcionar de segunda à sexta-feira, de acordo com o horário descrito em seu Alvará de funcionamento, limitando-se às 22h00min, e ainda, em dias diversos nas seguintes condições:

I- Todos os dias:

a) Farmácias e postos de combustíveis;

b) Padarias, sem consumo no local.

c) Hotéis, somente autorizado à hospedagem de pessoas indispensáveis à execução das atividades essenciais ao enfrentamento do Covid-19, com autorização da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando, ainda, à lotação máxima de até 40% da



vagas disponíveis;

II- Todos os dias, somente por meio do sistema “*delivery*” (entregas em domicílio) e com às portas fechadas:

a) Restaurantes, lanchonetes e pizzarias;

III- De segunda à sábado, com controle de acesso;

a) Supermercados, açougues, peixarias, mercearias, oficinas mecânicas e afins, e estabelecimentos de materiais para construção e afins;

IV- De segunda à sexta-feira, com balcão nas portas e controle de fila externa:

a) Casas de insumos e equipamentos Agrícolas, auto peças e casas de rações;

§ 3º - Os estabelecimentos e serviços referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - evitar aglomerações de pessoas, adotando entre as medidas deixarem as portas entreabertas;

II- intensificar às ações de higiene e limpeza;

III - disponibilizar álcool em gel e máscaras de proteção aos colaboradores;

IV - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas;


V - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;

VI - divulgar informações acerca do COVID-19 (Coronavírus) e das medidas de prevenção;

VII - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VIII – exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção facial a todos os seus clientes e consumidores, devendo impedir de ingressarem e/ou permanecerem no seu interior sem a utilização do referido equipamento de proteção individual;

IX - Somente poderão funcionar os estabelecimentos referidos neste artigo, desde que



que obedeçam às orientações das autoridades de saúde e de vigilâncias sanitária e epidemiológica, em especial à distância entre às pessoas e colaboradores de pelo menos 2 (dois) metros, afim de evitar aglomerações, disponibilizando EPI's e álcool em gel, bem como que dispensem do serviço presencial os colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser remanejados para o teletrabalho, se possível, sendo eles:

- a) As gestantes e lactantes;
- b) Os maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) Os expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, desde que atestado por médico.

§ 4º - Além das medidas do § 3º deste artigo, deverão os estabelecimentos e prestadores de serviços, que tenham a necessidade de atendimento presencial, adotarem às seguintes medidas:

- a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, sem porta aberta ao público, com horário pré- agendado, sem espera no local;
- b) manutenção de ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;
- c) disponibilização de álcool em gel e equipamentos de proteção individual para si e para o cliente, especialmente a máscara facial;
- d) restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica;
- e) O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços à distância (*"home office"*) e reuniões somente por vídeo conferência.

Art. 5º. Durante o período destinado ao isolamento social previsto no artigo 1º deste Decreto, mantém-se suspensos, independentemente de não haver aglomeração de pessoas:

- I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;



III - visitas aos cemitérios públicos municipais, ressalvado os rituais de sepultamento, limitada à presença de 15 pessoas aos rituais de sepultamento

IV – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, bem como áreas comuns em loteamentos e condomínios privados.

Art. 6º. A desobediência do cumprimento do presente decreto importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas previstas em legislação própria, além das demais sanções previstas no Decreto Municipal nº 2.688/2.020.

Art 7º. Este decreto entrará em vigor em **11 DE MAIO DE 2.020** e vigorará enquanto durar a situação de emergência e calamidade pública, revogando expressamente os artigos 2º e 3º, seus incisos, parágrafos e alíneas, do Decreto Municipal nº 2.676, de 22 de abril de 2.020, e todas às disposições em contrário contidas nos Decretos 2.662, 2.666, 2.667, 2.668, 2.669, 2.670, 2.673 e 2.676, todos de 2.020, sendo que às demais autorizações ou proibições de atividades comerciais e/ ou empresariais, bem como demais deliberações e regramentos para o enfrentamento da pandemia, serão realizadas pelos membros do Comitê nomeados no Decreto Municipal nº 2.668/2.020, revogando em especial o artigo 3º do Decreto Municipal 2676 de 22 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2.020.


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
Prefeito

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 08 de maio de 2.020.


JULIANA PRADO SOARES
Secretária Municipal de
Administração